



NOTA INFORMATIVA

Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro

No dia 24 de setembro de 2021 foi publicado em Diário da República Eletrónico o [Decreto-Lei n.º 78/2021](#), que transpõe parcialmente a [Diretiva \(UE\) 2019/904](#), relativa à redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, e que altera as regras relativas aos produtos de plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

A **transição para uma economia circular**, nomeadamente no que respeita a **plásticos**, é um dos objetivos da Comissão Europeia, comunicado na *Estratégia Europeia para os Plásticos em Economia Circular*, a 16 de janeiro de 2018, e visado pela Diretiva (UE) 2019/904, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa à *redução do impacto de determinados produtos de plástico no ambiente, com o objetivo de prevenir e reduzir o impacto no ambiente e na saúde humana de determinados produtos de plástico de utilização única, de produtos de plástico oxodegradável e de artes de pesca que contêm plástico e, ainda, de fomentar a transição para uma economia circular*.

Neste contexto, foi publicado o presente Decreto-Lei, o qual foi objeto de análise por parte da Equipa de Energia e Recursos Naturais e Ambiente e Alterações Climáticas da TELLES. Neste **Green Briefing** desenvolvemos os **aspectos com maior relevância**.

A) Principais medidas

O presente Decreto-Lei estabelece medidas de redução do impacto do plástico no ambiente, sobretudo no meio aquático, e na saúde humana, ao mesmo tempo que procura promover a transição para uma economia circular e a adoção de sistemas de reutilização sustentáveis, com vista à redução dos resíduos gerados.

As medidas a implementar variam consoante o tipo de produtos de plástico.

1. Proibição de colocação no mercado

A proibição de colocação no mercado aplicar-se-á a:

i. **Produtos de plástico de utilização única relativamente aos quais são facilmente encontradas alternativas adequadas e sustentáveis:**

- a) Cotonetes, *com exceções*;
- b) Talheres (garfos, facas, colheres, pauzinhos);
- c) Pratos;
- d) Palhas, *com exceções*;
- e) Agitadores de bebidas;
- f) Varas concebidas para serem fixadas a balões e os prenderem, *com exceções*;
- g) Recipientes para alimentos feitos de poliestireno expandido, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:
 - i. Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii. Tipicamente consumidos a partir do recipiente; e
 - iii. Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, ferver ou aquecer;



incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos;

- h) Recipientes para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas cápsulas e tampas;
- i) Copos para bebidas feitos de poliestireno expandido, incluindo as suas coberturas e tampas.

ii. Produtos de plástico oxodegradável

A **proibição** de colocação destes produtos no mercado vigora a partir de **1 de novembro de 2021**.

2. Redução ambiciosa sustentada do consumo e disponibilização de alternativas reutilizáveis

As medidas descritas nesta secção abrangem **produtos de plástico de utilização única relativamente aos quais não são facilmente encontradas alternativas**:

- a) Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- b) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição pronta para consumo imediato, com exceção dos recipientes para bebidas, dos pratos, dos sacos e invólucros que contenham alimentos, utilizados para conter alimentos:
 - i. Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii. Tipicamente consumidos a partir do recipiente;



- iii. Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer.

O Decreto-Lei prevê objetivos nacionais de redução ambiciosa e sustentada da quantidade de plástico que entra na composição desses produtos colocados no mercado:

- a) **Até 31 de dezembro de 2026**, uma redução de 80%, relativamente a 2022;
- b) **Até 31 de dezembro de 2030**, uma redução de 90%, relativamente a 2022.

Adicionalmente, **a partir de 1 de janeiro de 2024**:

- a) *Os estabelecimentos que utilizam os produtos referidos para o fornecimento de refeições prontas a consumir, em regime de pronto a comer e levar ou com entrega ao domicílio, ficam obrigados a **disponibilizar alternativas reutilizáveis aos clientes**, mediante a cobrança de um depósito a devolver aquando do retorno das embalagens;*

Esta obrigação está sujeita aos termos previstos no artigo 23.º da UNILEX, relativo à prevenção do desperdício alimentar – disponível [aqui](#) –, e à calendarização a ser definida por portaria.

- b) *Os estabelecimentos de restauração ou de bebidas, exceto da atividade não sedentária, ficam obrigados a disponibilizar, para consumo local de alimentação e bebidas, apenas **utensílios reutilizáveis**;*

Deve ser observado o disposto no artigo 23.º da UNILEX.



- c) *As máquinas de venda automática destinadas ao fornecimento de refeições ou bebidas prontas a consumir e embaladas no momento da aquisição pelo consumidor, instaladas ou constituídas a partir dessa data, devem possibilitar que os **consumidores utilizem os seus próprios recipientes**;*
- d) *As máquinas de venda automática que se encontrem em funcionamento antes da data referida devem, quando tal seja tecnicamente possível, **ser parametrizadas de modo a possibilitar que os consumidores tenham a alternativa de utilizar os seus próprios recipientes a partir daquela data.***

Ainda, os produtores dos referidos produtos devem promover a **investigação e o desenvolvimento de soluções alternativas sustentáveis** àqueles produtos de plástico de utilização única, apresentando os respetivos resultados à APA e à DGAE até **30 de junho de 2024**.

3. **Requisitos de colocação no mercado e outras medidas**

O Decreto-Lei estabelece requisitos distintos para duas categorias adicionais de produtos de plástico:

i. **Recipientes para bebidas**

Com a exceção de:

- a) *Recipientes para bebidas de vidro ou metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;*
- b) *Recipientes utilizados para fins medicinais específicos.*



A **partir de 1 de julho de 2024**, passa-se a poder colocar no mercado apenas as garrafas de plástico de utilização única com **capacidade inferior a 3 litros**.

Adicionalmente, **a partir de 1 de janeiro de 2025**, as garrafas de PET com capacidade inferior a três litros, incluindo as suas cápsulas e tampas, devem incorporar **um mínimo de 25% de plástico reciclado**.

A partir de 1 de janeiro de 2030, todas as garrafas de plástico de utilização única com capacidade inferior a três litros devem **incorporar 30% de plástico reciclado**.

Denote-se que estas percentagens são calculadas como uma média para todas essas garrafas colocadas no mercado, e devem ser cumpridas anualmente por cada embalador.

O Decreto-Lei determina ainda necessidade de assegurar a **recolha seletiva da reciclagem** de resíduos de garrafas de plástico de utilização única com capacidade inferior a 3 litros, incluindo cápsulas e tampas, nos seguintes termos:

- a) **Até 31 de dezembro de 2025**: recolha seletiva de, pelo menos, 77%, em peso, desses produtos colocados no mercado em cada ano;
- b) **Até 31 de dezembro de 2029**, recolha seletiva de, pelo menos, 90%, em peso, desses produtos colocados no mercado em cada ano.

ii. **Outros produtos de plástico de utilização única:**

- a) Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador;
- b) Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;



- c) Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;
- d) Copos para bebidas.

A partir de 1 de novembro de 2021, estes produtos de plástico de utilização única só podem ser colocados no mercado se ostentarem, na embalagem ou no próprio produto, uma **marcação “visível, claramente legível e indelével”**, indicando as seguintes informações:

- a) As opções adequadas de gestão dos resíduos para o produto ou os meios de eliminação de resíduos a evitar para esse produto;
- b) A presença de plástico no produto e o conseqüente impacto ambiental negativo da deposição de lixo em espaços públicos ou de outros meios inadequados de eliminação de resíduos do produto.

4. Medidas de sensibilização

As medidas de sensibilização referidas nesta secção aplicar-se-ão a:

i. Determinados produtos de plástico de utilização única:

- a) Recipientes para alimentos, ou seja, recipientes como caixas, com ou sem tampa, utilizados para conter alimentos:
 - i. Destinados ao consumo imediato, tanto no local como para levar;
 - ii. Tipicamente consumidos a partir do recipiente;
 - iii. Prontos a consumir sem preparação suplementar, ou seja, sem cozinhar, cozer ou aquecer, incluindo os recipientes para alimentos utilizados na restauração rápida ou que contenham qualquer outro tipo de refeição



pronta para consumo imediato, excetuando os recipientes para bebidas, os pratos e os sacos e invólucros que contenham alimentos.

- b)** Sacos e invólucros feitos de materiais flexíveis que contenham alimentos destinados ao consumo imediato sem preparação suplementar a partir do saco ou do invólucro;
- c)** Recipientes para bebidas com capacidade inferior a três litros, ou seja, recipientes utilizados para conter líquidos, como garrafas, incluindo as suas cápsulas e tampas, assim como embalagens compósitas para bebidas, incluindo as suas cápsulas e tampas, mas não os recipientes para bebidas de vidro e de metal que tenham cápsulas e tampas feitas de plástico;
- d)** Copos para bebidas, incluindo as suas coberturas e tampas;
- e)** Produtos do tabaco com filtros e filtros comercializados para uso em combinação com produtos do tabaco;
- f)** Toalhetes húmidos, ou seja, toalhetes pré-humedecidos para higiene pessoal e para uso doméstico;
- g)** Balões, com exceções;
- h)** Sacos de plástico leves;
- i)** Pensos, tampões higiénicos e tampões com aplicador.

ii. Artes de pesca

Os **produtores** destes produtos devem promover **campanhas anuais de informação e sensibilização** dos consumidores e utilizadores desses produtos, com o objetivo de promover um comportamento de consumo responsável por parte destes e reduzir o lixo proveniente desses produtos.



Os produtores devem submeter um **relatório** demonstrativo das campanhas realizadas à APA, I.P., e à DGAE até 15 de abril do ano seguinte ao qual se reporta.

O primeiro período de cumprimento esta obrigação é o **ano de 2022**, devendo o relatório ser submetido **até 15 de abril de 2023**.

5. Deveres de Registo e reporte de informação

Os produtores de produtos de plásticos SUP e de artes de pesca abrangidos pelo presente decreto-lei estão obrigados a efetuar a inscrição e submissão de dados no SIRER, nos termos previstos no Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Nesse âmbito, **devem ser comunicados à APA, até 31 de março de cada ano,** o tipo e a quantidade de produtos colocados no mercado, através de:

- i. Uma declaração com a estimativa dos produtos a colocar no mercado nesse ano;
- ii. Uma declaração corretiva dos valores reportados no ano anterior.

B) **Questões adicionais**

1. Fiscalização e contraordenações

A **fiscalização** do cumprimento das disposições do presente Decreto-Lei e, bem assim, a instrução e decisão dos processos de contraordenação instaurados, competirá à IGAMAOT, à ASAE e à AT, sendo que, no âmbito da fiscalização, também poderão estar envolvidas as autoridades policiais.



No que toca a **contraordenações**, importa distinguir entre dois regimes:

- i. **Contraordenações económicas**, nos termos do *Regime Jurídico das Contraordenações Económicas* (RJCE, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 9/2021, de 29 de janeiro – disponível para consulta [aqui](#)).

Aplicam-se **contraordenações graves** à violação das medidas de:

- a) Proibição de colocação no mercado;
- b) Disponibilização de soluções alternativas;
- c) Submissão dos resultados de investigações e desenvolvimento de soluções alternativas.

A tentativa e a negligência são puníveis.

- ii. **Contraordenações ambientais**, nos termos da *Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais* (LQCA, aprovada pela Lei n.º 50/2006, de 29 de agosto – disponível para consulta [aqui](#))

Aplicam-se **contraordenações muito graves** à violação das exigências de incorporação de plástico reciclável nas garrafas de plástico de utilização única para bebidas com capacidade inferior a 3 litros.

Aplicam-se **contraordenações graves** à violação das medidas de:

- a) Proibição de colocação no mercado de garrafas de plástico de utilização única para bebidas com capacidade superior a 3 litros;
- b) Marcação de certos produtos;



c) Sensibilização.

A negligência é punível.

C) Alterações legislativas operadas pelo Decreto-Lei n.º 78/2021, de 24 de setembro

As medidas dispostas neste Decreto-Lei foram incorporadas em leis anteriores, que passam a ser redigidas em concordância.

Foram, assim, modificadas e republicadas em anexo ao Decreto-Lei:

- i. Lei n.º 76/2019, de 2 de setembro, que determina a não utilização e não disponibilização de louça de plástico de utilização única nas atividades do setor de restauração e/ou bebidas e no comércio a retalho.

As alterações incidiram sobretudo ao nível de:

a) Definições;

b) Contraordenações: passam a estar definidas nos termos do RJCE.

À violação das obrigações dispostas na lei é aplicável uma **contraordenação leve**.

A tentativa e a negligência passam a ser puníveis.

Este regime contraordenacional será aplicável a partir de **1 de julho de 2022**.

- ii. Lei n.º 77/2019, de 2 de setembro, que determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativas à distribuição de sacos de plástico ultraleves e de cusetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.



As alterações incidiram sobre:

a) Definições;

b) Âmbito e calendarização das medidas: para além de obrigar à disponibilização de produtos alternativos, passa também a proibir a disponibilização dos sacos muito leves e de recipientes de utilização única.

Deste modo, **a partir de 1 de janeiro de 2022**, na venda de produtos a granel, passa a ser obrigatório **disponibilizar alternativas reutilizáveis** ou de alternativas feitas de um único **material que não seja plástico**.

Já a partir de **1 de janeiro de 2023**, fica **proibida**:

a. A **disponibilização** de sacos de plástico muito leves e de recipientes de plástico de utilização única **para embalamento** de pão, frutas e produtos hortícolas.

Exceto: sacos e recipientes feitos em plástico biodegradável e compostável, desde que não sejam disponibilizados gratuitamente.

b. A **comercialização** de produtos de panificação, frutas e produtos hortícolas **aconicionados** em sacos de plástico muito leves e em recipientes de plástico

Exceto: sacos e recipientes feitos em plástico biodegradável e compostável, quando sejam necessários por motivos de higiene/segurança alimentar.

c) Contraordenações: à semelhança das alterações efetuadas à Lei n.º 76/2019, a violação das obrigações dispostas nesta lei é aplicável uma **contraordenação leve**, nos termos do RJCE. A **tentativa e a negligência** são puníveis.

d) Fiscalização: passa a competir à ASAE a fiscalização pelo cumprimento da lei.



As normas do Decreto-Lei ora publicado entram em vigor a 1 de novembro de 2021, sem prejuízo da calendarização própria descrita para certas medidas.

Para mais informações,

Ivone Rocha

[\(i.rocha@telles.pt\)](mailto:i.rocha@telles.pt)

Bruno Azevedo Rodrigues

[\(b.azevedo@telles.pt\)](mailto:b.azevedo@telles.pt)

